



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 107/2009

“Dispõe sobre o Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município, autoriza o Poder Público a delegar sua execução, e dá outras providências.”

ERNANE BILOTTE PRIMAZZI, Prefeito do Município de São Sebastião, usando das atribuições conferidas pelo Artigo 40, III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de São Sebastião aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º - O Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Sebastião passa a observar o disposto nesta Lei Complementar, e no contido no Artigo 30, inciso V e Artigo 175 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e Artigo 38 Parágrafo Único, Inciso VII, da Lei Orgânica do Município.

Artigo 2º - O Transporte Coletivo Urbano de Passageiros é considerado, dentro do Município de São Sebastião, Estado de São Paulo, base fundamental do desenvolvimento urbano sustentado.

Artigo 3º - É obrigação do Município de São Sebastião possibilitar acesso amplo e democrático a toda a área da cidade por meio do planejamento, da organização e da regulação dos transportes, em especial por meio da organização e provimento do Transporte Coletivo Urbano de Passageiros.

CAPÍTULO II **DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS E SUA COMPETÊNCIA**

Artigo 4º - O Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Sebastião é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no art. 30, inciso V, da Constituição Federal e no Artigo 4º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 107/2009

Artigo 5º - *O Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros é aquele operado por meio de ônibus, microônibus ou outro veículo de transporte apropriado ao transporte coletivo de passageiros, à disposição permanente e regular do usuário.*

§ 1º. *Ao usuário será exigido, como única contraprestação, o pagamento da tarifa fixada pelo Poder Executivo Municipal.*

§ 2º. *O Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros será executado conforme Regulamento Operacional do Serviço Urbano de Transporte Coletivo de Passageiros editado pelo Poder Executivo Municipal.*

§ 3º. *O Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros será prestado com regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia.*

Artigo 6º - *O Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Sebastião é organizado a partir das seguintes diretrizes básicas:*

I - *universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;*

II - *boa qualidade do serviço, envolvendo eficiência, rapidez, conforto, regularidade, segurança e continuidade;*

III - *articulação com as políticas de desenvolvimento urbano da cidade definida no Plano Diretor;*

IV - *prioridade do transporte coletivo sobre o individual;*

V - *modicidade tarifária;*

VI - *adoção de soluções de responsabilidade social e ambiental na prestação do serviço;*

VII - *garantia de acessibilidade, particularmente para os deficientes físicos, idosos e gestantes;*

VIII - *redução das diversas formas de poluição ambiental; segundo normativa técnicas e padrões nacionalmente preconizados e difundidos;*

IX - *aprimoramento contínuo e atualização das técnicas utilizadas no processo de prestação do serviço de transporte público, apoiado, tanto na aquisição de conhecimento, como no desenvolvimento de estudos e pesquisas próprias.*

X - *não será concedida permissão de uso de motocicleta como meio de transporte coletivo de passageiros em todo o território do Município de São Sebastião, SP;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 107/2009

XI - disponibilidade aos usuários de informações atualizadas para o uso do serviço de forma permanente;

XII - transparência e participação social no planejamento, controle e avaliação da política de mobilidade urbana;

Artigo 7º - A regulamentação, a organização, a administração, o controle e a fiscalização do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Sebastião, bem como a aplicação das sanções, são da competência do Poder Executivo Municipal, através de repartição Pública Municipal que vier a ser designada pelo Prefeito Municipal, obedecidas às disposições desta Lei Complementar.

Artigo 8º - O Poder Executivo Municipal adotará, por Decreto, os Regulamentos Operacionais previstos nesta Lei Complementar e os demais necessários ao seu cumprimento, disciplinando a execução do serviço, o controle da concessionária, o pessoal empregado na operação, os veículos e a fiscalização.

Artigo 9º - No exercício das competências relativas ao Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica e financeira.

CAPÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS

Artigo 10 - O Poder Executivo Municipal poderá delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, no Município de São Sebastião, em todo ou em parte, realizada na forma da legislação federal e com base na legislação municipal aplicável:

I - a concessão será outorgada somente à pessoa jurídica, pelo prazo máximo de 15 (quinze) anos, podendo ser prorrogado por um período de prazo igual e sucessivo, atendidas as condições da legislação vigente, e desde que o contrato tenha sido satisfatoriamente cumprido pelo concessionário, a juízo do poder concedente;

II - a outorga de permissões, será de caráter excepcional e somente à pessoa jurídica, em condições diferenciadas do serviço ou linhas objeto de regular concessão, para o teste de novos modais de transporte ou em situações emergenciais, sempre por prazo certo, que não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias;

III - os prazos da concessão original poderão ser fixados em até 25 (vinte e cinco) anos, contados da data da assinatura do contrato, nos casos de elevados



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 107/2009

investimentos em bens reversíveis, sem prejuízo aos prazos de prorrogação definidos no item I deste artigo.

Parágrafo Único - *As concessões e permissões para a prestação do serviço serão precedidas de licitação pública, na modalidade de concorrência, que obedecerá às normas de legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.*

Artigo 11 - *Quando, por motivos alheios à vontade do poder concedente, o processo licitatório não puder ser concluído em tempo hábil, antes do advento do termo contratual em vigor, o Executivo Municipal deverá promover a sua prorrogação excepcional, observado o interesse público, a fim de que os serviços de transportes coletivos não venham a sofrer solução de continuidade.*

§ 1º - *O prazo de prorrogação excepcional deverá limitar-se ao tempo necessário para a plena consecução das medidas indispensáveis à efetivação conclusiva do referido processo licitatório que precederá a nova outorga da concessão ou permissão dos serviços, em substituição à outorga vigente à época.*

§ 2º - *A prorrogação excepcional somente deverá ser firmada se o outorgado vier cumprindo com suas obrigações e prestando serviços adequados aos usuários, nos termos até então avençados e observada a legislação vigente.*

§ 3º - *Durante o prazo da prorrogação excepcional, permanecerão vigentes todos os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, previstos no ajuste contratual inicial.*

Artigo 12 - *A contratada deverá operar com imóveis, equipamentos, máquinas, veículos, peças, acessórios, móveis, garagem e demais instalações, manutenção e pessoal vinculado ao serviço objeto do contrato, com exclusividade.*

Artigo 13 - *Os serviços de transporte escolar e fretamento não se submetem ao regime jurídico estabelecido no artigo 10 desta Lei Complementar.*

§ 1º - *Os serviços municipais de transporte escolar poderão ser executados por pessoas físicas ou jurídicas, mediante prévia autorização do Poder Executivo Municipal, a ser expedida nos termos da regulamentação própria.*

§ 2º - *Os serviços municipais de transporte por fretamento, eventual ou contínuo, poderão ser executados apenas por pessoas jurídicas, mediante prévia autorização do Poder Executivo Municipal, a ser expedida nos termos da regulamentação própria.*



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 107/2009

§ 3º - *O Executivo Municipal deverá expedir, mediante decreto, o Regulamento dos Serviços Municipais de Transportes Coletivos Fretados e o Regulamento dos Serviços Municipais de Transporte Escolar.*

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Artigo 14 - *Constituem atribuições do Poder Executivo Municipal:*

I - *regulamentar, planejar, organizar e gerenciar o serviço delegado e fiscalizar permanentemente a sua execução;*

II - *contratar a concessionária que executará o serviço de transporte;*

III - *zelar pela qualidade adequada do serviço, estimulando a sua melhoria contínua;*

IV - *estimular o aumento da produtividade e da eficiência operacional;*

V - *estabelecer intercâmbio com entidades técnicas;*

VI - *estimular a defesa e preservação do meio ambiente, mantendo programas para controle da emissão veicular de poluentes;*

VII - *planejar, projetar e implantar os equipamentos públicos de infra-estrutura de acesso aos serviços de transporte, tais como abrigos e pontos de parada, terminais, vias e passeios públicos;*

VIII - *planejar, projetar e executar as obras de infra-estrutura no sistema viário local, visando a priorização do transporte coletivo sobre o transporte individual, de forma a estimular o aumento da rapidez das viagens;*

IX - *estabelecer a planilha de custos;*

X - *elaborar e fiscalizar a aplicação dos cálculos tarifários;*

XI - *cadastrar, controlar e estabelecer normas de pessoal da empresa operadora;*

XII - *vistoriar os ônibus, garagens, instalações e demais veículos da empresa operadora;*

XIII - *fixar e aplicar penalidades;*



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 107/2009

XIV - estabelecer as normas de operação;

XV - proceder aos cadastramentos que entender necessários;

XVI - padronizar as características dos ônibus ou outros veículos que venham a fazer parte da frota do Sistema;

XVII - implantar mecanismos permanentes de informações sobre o serviço prestado para facilitar o seu acesso aos usuários;

XVIII - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

XIX - extinguir a concessão, na forma prevista em lei e no contrato de prestação de serviços celebrado;

Artigo 15 - *As disposições constantes desta Lei Complementar se aplicam no que couber, tanto às concessões quanto às permissões.*

Artigo 16 - *O Poder Executivo Municipal deverá manter permanente sistema de acompanhamento e avaliação periódica do serviço delegado, na forma a ser estabelecida no Regulamento Operacional do Serviço Urbano de Transporte Coletivo de Passageiros de São Sebastião.*

Parágrafo Único - *Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, o Poder Executivo Municipal poderá contratar serviços especializados, mediante procedimento licitatório específico.*

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Artigo 17 - *Constitui obrigação da concessionária prestar o serviço delegado de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas em lei, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:*

I - cumprir e fazer cumprir as normas regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

II - manter em dia o registro dos bens vinculados à concessão;

III - zelar pela conservação e manutenção dos bens vinculados à concessão;

IV - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as relativas à cobrança de tarifa;

V - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 107/2009

- VI - prestar todas as informações que lhe forem solicitadas;*
- VII - prestar contas da gestão dos serviços ao poder concedente, nos termos contratuais;*
- VIII - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado;*
- IX - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;*
- X - garantir a segurança e a integridade física dos usuários e trabalhadores do Sistema de Transporte Público de São Sebastião;*
- XI - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas às normas fixadas;*
- XII - garantir e promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das garagens e demais instalações, equipamentos, sistemas e ônibus com vistas a segurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação de meio ambiente nos termos da legislação pertinente;*
- XIII - permitir o acesso dos encarregados da fiscalização do poder concedente às instalações e bens vinculados aos serviços, na forma contratual;*

Artigo 18 - *As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições do direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo nenhuma relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o Poder Concedente.*

Artigo 19 - *São direitos da concessionária, especialmente, os seguintes:*

- I - a execução plena do objeto do contrato de concessão;*
- II - a cobrança dos usuários da tarifa dos serviços, fixada pelo poder concedente;*
- III - a manutenção do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.*

CAPÍTULO VI DOS CONTRATOS

Artigo 20 - *O contrato para a execução do serviço de que trata esta Lei Complementar deve estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 107/2009

conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no Artigo 23 da Lei Federal nº 8.987, de 13/02/1995 (que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal), bem como as seguintes:

I - o objeto e prazos da concessão;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o critério de fixação do valor da remuneração e as condições de pagamento;

IV - os direitos, garantias e obrigações da Administração Pública e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

V - os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço e da segurança dos mesmos;

VI - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;

VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a contratada e sua forma de aplicação;

X - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;

XI - os bens reversíveis;

XII - os casos de rescisão;

XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIV - a obrigação da contratada de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Artigo 21 - *Incumbe à contratada a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente*



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 107/2009

comprovados em processo administrativo, à Administração Pública, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o caput deste artigo, a contratada poderá contratar com terceiros a execução de atividades, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º - Os contratos celebrados entre a contratada e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e a Administração Pública.

§ 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas em decreto.

Artigo 22 - *É vedada a subconcessão do serviço contratado.*

Artigo 23 - *A contratada poderá transferir o contrato e o seu controle societário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência prévia do poder concedente, sob pena de caducidade do contrato.*

Parágrafo Único - *Para fins da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá:*

I - atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a contratação, em especial às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica, fiscal e previdenciária necessárias à assunção do serviço;

II - comprometer-se formalmente a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, subrogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias exigidas.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES E EXTINÇÃO CONTRATUAL

Artigo 24 - *Pelo não cumprimento das disposições constantes desta lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato de concessão ou termo de permissão, observado o disposto na Lei Federal nº 8.987, de 1995, serão aplicadas a concessionária do serviço, as seguintes penalidades:*

I - advertência escrita;

II - multa;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 107/2009

- III - apreensão do veículo;*
- IV - afastamento de pessoal da operação do serviço;*
- V - suspensão da operação do serviço;*
- VI - intervenção, no caso de concessão;*
- VII - rescisão do contrato; e*
- VIII - cancelamento da permissão.*

Parágrafo único - A aplicação das penalidades previstas neste artigo será disciplinada por ato do Executivo sendo parte constante do edital de licitação e do contrato de prestação do serviço.

Artigo 25 - Qualquer penalidade prevista no art. 23 desta Lei, somente poderá ser aplicada mediante a constatação da respectiva infração em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º - Concluído o processo administrativo pela ocorrência da infração, será assinalado à concessionária prazo razoável para o cumprimento da obrigação inadimplida.

§ 2º - Se cumprida a obrigação no prazo estipulado, o Poder Executivo poderá, a seu critério, deixar de impor a pena aplicável ou minimizá-la.

Artigo 26 - A execução de qualquer serviço de transporte de passageiros, sem a devida delegação ou autorização do Poder Executivo, tipifica ato ilegal e clandestino, sujeitando seu autor às sanções disciplinadas por ato do Executivo.

Artigo 27 - Extingue-se o contrato nos seguintes casos:

- I - advento do termo do contrato;*
- II - encampação;*
- III - caducidade;*
- IV - rescisão;*
- V - anulação;*
- VI - falência ou extinção da empresa concessionária.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 107/2009

§ 1º - *Extinto o contrato, retornam à Administração Pública todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos à contratada, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.*

§ 2º - *Não são considerados bens reversíveis para efeito desta lei:*

I - os veículos e frota de ônibus;

II - a garagem;

III - instalações e equipamentos de garagem.

§ 3º - *Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.*

§ 4º - *A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo Poder Concedente, de todos os bens reversíveis.*

§ 5º - *Nos casos de advento do termo do contrato ou encampação, o Poder Concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 da Lei 8987 de 13/02/1995.*

Artigo 28 - *A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.*

Artigo 29 - *Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei de autorização específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.*

Artigo 30 - *A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições dos arts. 27 e 38 da Lei 8.987 de 13/02/1995, e as normas convencionadas entre as partes.*

§ 1º - *A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:*

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 107/2009

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do Poder Concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º - A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo razoável para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º - A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 36 da Lei 8.987, de 13/02/1995 e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º - Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Artigo 31 - *O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 107/2009

Parágrafo único - Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 32 - Não serão admitidas ameaças de interrupção, a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do serviço por parte da concessionária, que deverá mantê-lo permanentemente à disposição do usuário.

Parágrafo único - Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, o Poder Executivo Municipal poderá intervir na operação do serviço.

Artigo 33 - Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta lei:

I - reiterada inobservância dos dispositivos contidos no Regulamento do Serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinados, salvo por motivo de força maior;

II - não atendimento de intimação expedida pelo Poder Público no sentido de retirar de circulação veículo julgado em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;

III - o descumprimento, por culpa de empresa contratada, devidamente comprovada em processo administrativo, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV - redução superior a 20% (vinte por cento) dos veículos de transporte de passageiros empregados em quaisquer dos serviços, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, salvo por motivo de força maior.

Artigo 34 - Do ato da intervenção deverá constar:

I - os motivos da intervenção e sua necessidade;

II - o prazo de intervenção será de, no máximo, 6 (seis) meses, podendo ser, excepcionalmente, prorrogado por 60 (sessenta) dias;

III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;

IV - o nome do interventor que, representando a Municipalidade, coordenará a intervenção.

Artigo 35 - No período de intervenção, a Municipalidade assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 107/2009

operadora utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.

Artigo 36 - *Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à operadora, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.*

CAPÍTULO VIII DA REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO E DA TARIFA

Artigo 37 - *O serviço de transporte coletivo tem na tarifa, fixada pelo Prefeito Municipal, a receita básica responsável pela remuneração da prestação do serviço.*

Parágrafo Único - *O serviço poderá receber aportes financeiros para assegurar sua modicidade.*

Artigo 38 - *O serviço de transporte coletivo deverá ter suas receitas compatíveis com o seu equilíbrio econômico-financeiro, necessárias para manutenção do Sistema e que garantam os padrões de qualidade exigidos pelo Poder Executivo.*

Artigo 39 - *A tarifa devida pelo usuário será fixada com base nas seguintes diretrizes:*

- I - promoção da equidade possível no acesso ao serviço;*
- II - garantia da qualidade na prestação do serviço;*
- III - manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;*
- IV - fórmulas de remuneração definidas com o operador por meio do contrato de prestação de serviço; e*
- V - capacidade de pagamento e compreensão por parte dos usuários.*

Artigo 40 - *As tarifas poderão ser revistas, por iniciativa do Poder Executivo Municipal ou a requerimento da concessionária do serviço, em decorrência de alterações nas quantidades e valores dos itens que compõem a estrutura de custos do serviço prestado.*

Artigo 41 - *A planilha de custos base para o cálculo tarifário deverá ser composta, no mínimo, pelos seguintes itens:*

- I - custos variáveis, associados à operação dos veículos: gastos dependentes da quilometragem que cada tipo de veículo percorre, tais como combustível, lubrificantes, rodagem, peças, acessórios e serviços de terceiros relativos à manutenção;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 107/2009

II - custos fixos, associados à operação dos veículos: despesas com salários de motoristas, cobradores, fiscais, despachantes, controladores de tráfego, pessoal de manutenção, pessoal de limpeza e demais funções auxiliares dentro da operação, acrescidos dos encargos sociais definidos em lei, além de despesas com benefícios, uniformes e demais itens previstos em acordo coletivo de trabalho;

III - custos administrativos: despesas relativas ao pessoal de administração (salário, encargos e benefícios) e custos em geral (água, luz, telefone, aluguéis, informática, gráfica e papelaria, etc.);

IV - depreciação de bens móveis e imóveis: veículos, instalações de garagem e demais equipamentos vinculados à operação e manutenção;

V - rentabilidade justa do serviço prestado;

VI - custos tributários federais, estaduais e municipais.

Artigo 42 - *As reduções e isenções tarifárias autorizadas em âmbito Municipal, já vigentes na data de publicação desta Lei Complementar ou que vierem a ser criadas, deverão ser objeto de legislação própria, com indicação de fontes específicas dos recursos, como forma de compensação dos respectivos custos.*

Artigo 43 - *O contrato deverá prever mecanismos de revisão da tarifa com o objetivo de garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro segundo as bases contratadas.*

Artigo 44 - *Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o Poder Executivo Municipal deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração, respeitadas as disposições legais pertinentes.*

Artigo 45 - *Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.*

Artigo 46 - *Poderá o Poder Executivo Municipal prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 da Lei 8987 de 13 de fevereiro de 1995.*

CAPÍTULO IX DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Artigo 47 - *São direitos do usuário do transporte coletivo:*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 107/2009

I - ter acesso a um serviço com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza;

II - ser transportado com urbanidade e segurança;

III - ser tratado com respeito pelos prepostos e funcionários do concessionário e da municipalidade;

IV - ter preço das tarifas compatíveis com a qualidade dos serviços;

V - ter acesso a ônibus em boas condições de manutenção, segurança, conforto e limpeza;

VI - utilizar o transporte coletivo dentro dos itinerários e horários fixados pelo Município;

VII - dispor de informações objetivas e acessíveis a respeito de itinerários, horários, tarifas e demais dados operacionais imprescindíveis ao planejamento da viagem;

VIII - ter prioridade sobre o transporte individual dentro do planejamento do sistema viário e dos equipamentos públicos associados a mobilidade;

IX - receber respostas às suas reclamações ou solicitações de informações formuladas ao Município ou ao concessionário;

Artigo 48 - São deveres do usuário:

I - contribuir para a manutenção dos veículos e equipamentos que prestam o serviço de transporte;

II - portar-se de modo adequado, respeitando os demais usuários, fiscais e operadores;

III - pagar a tarifa devida;

IV - identificar-se, quando usuário que goze de redução ou isenção tarifária, conforme legislação vigente;

V - contribuir, informando ao Poder Executivo Municipal e a concessionária quaisquer atos indevidos ou irregularidades em relação aos serviços prestados;

VI - contribuir, informando ao Poder Executivo Municipal e a concessionária quaisquer atos de vandalismo que possam causar prejuízos ao Sistema de transporte coletivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 107/2009

VII - Propor medidas que visem a melhoria dos serviços;

VIII - Respeitar as normas e condições operacionais estabelecidas no Regulamento Operacional do Serviço Urbano de Transporte Coletivo de Passageiros.

Artigo 49 - A concessionária e o Município manterão serviços de atendimento aos usuários para o recebimento de reclamações, sugestões e informações, possibilitando a construção de uma base de dados para a melhoria e evolução do serviço de transporte coletivo prestado.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 50 - Caberá ao Poder Executivo Municipal estabelecer políticas de investimentos e de captação de recursos para o setor, observando as seguintes características constitutivas:

I - composição das receitas a partir de dotação orçamentária específica, multas aplicadas às operadoras, multas por infração de trânsito e estacionamentos regulamentados na via pública;

II - os recursos do Fundo Municipal de Trânsito serão aplicados unicamente em investimentos no sistema de transporte e trânsito do Município.

Artigo 51 - Fica autorizada a propaganda nos veículos que prestam serviço público de transporte coletivo de passageiros, mediante regulamentação própria a ser realizada pelo Poder Executivo Municipal.

Artigo 52 - As condições da prestação dos serviços concedidos, além das normas previstas nesta Lei Complementar, deverão observar a legislação em vigor.

Artigo 53 - O Poder Executivo Municipal poderá, mediante autorização legislativa específica, celebrar convênio com os Municípios limítrofes para organização e operação dos transportes coletivos, respeitada a legislação estadual e federal.

Artigo 54 - O atual operador do Sistema Municipal de Transporte Coletivo por Ônibus seguirá executando os serviços contratados, com base no Contrato de Concessão vigente, mantidas todas as disposições e determinações ajustadas, com base na legislação em vigor no momento da emissão do termo de outorga, até o advento de nova contratação.

Artigo 55 - As atuais isenções tarifárias continuarão vigendo até a aprovação de novas legislações específicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 107/2009

Artigo 56 - A concessionária deverá ter como prioridade na contratação de sua mão-de-obra os cobradores e motoristas empregados atualmente no Serviço Urbano de Transporte Coletivo de Passageiros.

Artigo 57 - Eventual indenização à atual contratada será feita na forma do disposto pelos § 3º a 6º do art. 42 da Lei nº 8.987, de 1313/02/1995, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 58 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Artigo 58 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, em especial decretando o Regulamento Operacional do Serviço Urbano de Transporte Coletivo de Passageiros.

Artigo 59 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 60 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 61 - Revoga-se a Lei Municipal de nº 435/85 e demais disposições em contrário.

São Sebastião, 30 de dezembro de 2009.

ERNANE BILOTTE PRIMAZZI

Prefeito

*Registrado em livro próprio e publicado por afixação data supra.
Projeto de Lei Complementar nº. 13/2009*